ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC NO ESTADO DO TOCANTINS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 004/2024 SENAC-DR/TO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DOS PRÉDIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC EM PALMAS NO ESTADO DO TOCANTINS.

A empresa **NASA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.361.619/0001-70, com escritório na Quadra 103 Norte, Avenida LO 04, conjunto 04, n° 86, Centro, CEP 77001-038, Palmas, Estado do Tocantins, telefone para contato (63) 3215-5858, Celular (63) 99955-9976, e-mail: nasaconstrutora.to@gmail.com, vem RESPEITOSAMENTE à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital, previsto no Art. 30 da Resolução SENAC n.° 1243/2023, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente a decisão lavrada no Resultado de Habilitação da Licitação, que acabou por NÃO HABILITAR nossa empresa, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 004/2024 SENAC-DR/TO pela qual o SENAC TOCANTINS, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC NO ESTADO DO TOCANTINS, objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DOS PRÉDIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC EM PALMAS NO ESTADO DO TOCANTINS.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente, apresentou toda a documentação necessária à Habilitação. Terminada a fase de Credenciamento, passou se a análise dos documentos habilita tórios, como de praxe, sendo declaradas habilitadas três empresas e as demais de um total de 10 (dez) empresas não habilitadas, ficando assim a ora recorrente, não habilitada. Analisando nossa documentação apresentada, gostaríamos de observar e expor que:

Apresentamos comprovação para o item 5.4.3 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica do Profissional indicado pela licitante em sua PROPOSTA COMERCIAL como Responsável Técnico pela obra, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

5.4.3.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual o profissional técnico tenha executado e concluído obra(s) pertinente(s) e compatível(eis) com as características construtivas do objeto desta licitação, respeitados os serviços solicitados nos Anexos deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.

5.4.3.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade, desde que a(s) respectiva(s) obra(s) esteja(m) executada(s) e entregue(s).

5.4.3.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar a execução de obra e/ou reforma em área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser reformada **3.637,50 m²**, não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

Conforme pode observar em nossos atestados em anexos.

- **A CAT N° 442078/2017:** referente a EXECUÇÃO DE OBRAS DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO LÓGICA, ELÉTRICA, DIVISÓRIAS E OUTROS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À REPARAÇÃO DO PRÉDIO NOVO DA SEFAZ - ANEXO IV DELEGACIA E FISCO. Se fizer uma análise em todos os itens do atestado verificará que não contempla somente a parte elétrica, porém vários outros itens que foram executados de reforma do prédio em questão.

- **A CAT N°451664/2019:** referente a CAT PARCIAL, VINCULADA A ART N° 00004664201001122110, DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PADRÃO/MEC, COM 12 SALAS DE AULA PARA A ESCOLA ESTADUAL DEOCLIDES MUNIZ EM ALMAS/TO. CONTENDO: SALA C SANITÁRIO, SALA S/ SANITÁRIO, ADMINISTRAÇÃO, AUDITORIO, BIBLIOTECA, LABORATÓRIO, PATIO, PASSARELAS, VESTIÁRIOS, GINÁSIO DE ESPORTES, PAISAGISMO, COM ÁREA CONSTRUIDA DE 3.197,20 M2, COM 57.139,77 KG DE ESTRUTURA METÁLICA, COM 1.317,20 M2 DE LAJE PRÉ-FABRICADA. **A OBRA ESTA 98% CONCLUIDA**. Como pode observar este Atestado não é de uma obra no meio de execução ou incompleta, é de uma obra que foi 98% concluída conforme pode verificar em seu atestado nos serviços executados, ficando uma pequena parte de 2% que foram de itens irrelevantes em nosso entender para solicitar outro atestado de 100% de conclusão de obra. A obra já foi 100% concluída, podendo ser comprovado ainda pela CAT 442404/2017 em nome do Eng. Eletricista José Lucio dos Santos, que é da mesma obra em questão. Nunca tivemos problema quanto a isso. Quando o CREA disponibiliza uma CAT PARCIAL, temos de comprovar que tais serviços foram já executados, e a obra possui 98% de conclusão conforme podem verificar em ART, CAT e ATESTADO. Com isso demonstramos que

contemplamos nesta CAT a quantidade mínima exigida conforme o item 5.4.3 a 5.4.4.3 sobre a Qualificação Técnica.

II – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IGUALDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3o da lei 8.666/93. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação

entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. É notório que a atividade administrativa é totalmente vinculada, em respeito ao principio da legalidade, no procedimento licitatório, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Ademais o princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da lei 8666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [..] Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a

possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital." Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Observado que o procedimento licitatório realiza-se mediante uma série de atos administrativos, e ainda que o controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativo consagrado em duas súmulas, in verbis:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

E ainda nos escorando no que reza o art. 3° da Lei 8.666/93 que cita os princípios constitucionais que devem ter observância nas Licitações públicas, dentre eles a isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, não vislumbramos outra solução, que não seja a anulação dos atos supra e a retomada do certame novamente.

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER:

a) Que vossa senhoria **HABILITE** a recorrente, com base na documentação apresentada na sessão, por se comprovar capacidade técnica e possuir atestados que comprovem a quantidade igual ou superior mínima exigida no item 5.4 - Qualificação Técnica (itens 5.4.3 a 5.4.3.3). Conforme expusemos acima, e conforme CATS em anexo.

Termos em que,

Pede e espera o natural deferimento.

Palmas (TO) 30 de ABRIL de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
ALEX QUINTINO MORESCHI
Data: 30/04/2024 14:56:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALEX QUINTINO MORESCHI

CPF: 010.980.611-52

ANEXOS